

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Trabalho escravo

contemporâneo: as contribuições do diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Brasil para o fortalecimento da dignidade do trabalhador

Contemporary slave labor: the contributions of the dialogue between the Inter-American Human Rights System and Brazil to strengthen the worker dignity

Emerson Victor Hugo Costa de Sá

Sílvia Maria da Silveira Loureiro

Jamilly Izabela de Brito Silva

VOLUME 11 • Nº 2 • AGO • 2021

**CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA**

Sumário

EDITORIAL	22
Mariela Morales Antoniazzi, Flávia Piovesan e Patrícia Perrone Campos Mello	
I. PARTE GERAL	25
1. CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA, MARCO TEÓRICO	26
CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA	28
Armin von Bogdandy e René Uruña	
INTERDEPENDÊNCIA E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: UM NOVO OLHAR PARA A PANDEMIA DE COVID-19	75
Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi	
DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE EMERGÊNCIA: UMA PERSPECTIVA INTERAMERICANA COM ESPECIAL FOCO NA DEFESA DO ESTADO DE DIREITO	95
Christine Binder	
MONITORAMENTO, PERSUASÃO E PROMOÇÃO DO DIÁLOGO: QUAL O PAPEL DOS ORGANISMOS SUPRANACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES INDIVIDUAIS?	109
Clara Sandoval, Philip Leach e Rachel Murray	
REPENSANDO AS DERROGAÇÕES AOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS	142
Laurence R. Helfer	
2. RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA: CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR CONTRA O RETROCESSO	167
A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO WATCHDOG DEMOCRÁTICO: DESENVOLVENDO UM SISTEMA DE ALERTA PRECOCE CONTRA ATAQUES SISTÊMICOS	169
Patrícia Perrone Campos Mello, Danuta Rafaela de Souza Calazans e Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf	
EROSÃO DEMOCRÁTICA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO VENEZUELANO	196
Roberto Dias e Thomaz Fiterman Tedesco	
PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA COMPARAÇÃO COM O MODELO BRASILEIRO	226
Júlio Grostein e Yuri Novais Magalhães	

3. REFUNDAÇÃO DEMOCRÁTICA CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR A UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL	249
LOS DERECHOS SOCIALES Y EL CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR EN CHILE	251
Gonzalo Aguilar Cavallo	
LA APLICACIÓN DEL DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS EN CHILE: DIAGNÓSTICOS Y PROPUESTAS PARA UNA NUEVA CONSTITUCIÓN TRANSFORMADORA	275
Pietro Sferrazza Taibi, Daniela Méndez Royo e Eduardo Bofill Chávez	
DIÁLOGO JUDICIAL NO IUS COMMUNE LATINO-AMERICANO: COERÊNCIA, COESÃO E CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL	314
Paulo Brasil Menezes	
4. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS E NACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR NA AMÉRICA LATINA	336
DIÁLOGO, INTERAMERICANIZACIÓN E IMPULSO TRANSFORMADOR: LOS FORMANTES TEÓRICOS DEL IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE EN AMÉRICA LATINA	338
Mario Molina Hernández	
O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	364
Danilo Garnica Simini e José Blanes Sala	
CONTROLE LEGISLATIVO DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS: A OPORTUNIDADE DE CONSTRUÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	384
Ana Carolina Barbosa Pereira	
A PROGRESSIVA SUPERAÇÃO DA REGULAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NA AMÉRICA LATINA: DIÁLOGOS ENTRE O DOMÉSTICO E O INTERNACIONAL	426
Luiz Guilherme Arcaro Conci e Melina Girardi Fachin	
A INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A ADEQUAÇÃO MATERIAL DA LEI N.º 13.834/2019	457
Elder Maia Goltzman e Mônica Teresa Costa Sousa	
CAMINHOS LATINO-AMERICANOS A INSPIRAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA NO DIÁLOGO MULTINÍVEL DO CONSTITUCIONALISMO REGIONAL TRANSFORMADOR	476
Rafael Osvaldo Machado Moura e Claudia Maria Barbosa	
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPREMO TRIBUNAL	

FEDERAL NA MATÉRIA	499
Felipe Frank e Lucas Miguel Gonçalves Bugalski	
JUSTICIABILIDADE DIRETA DOS DIREITOS SOCIAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: MAIS UMA PEÇA NO QUEBRA-CABEÇA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO?	519
Wellington Boigues Corbalan Tebar e Fernando de Brito Alves	
5. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR ENTRE REGIÕES.....	543
LA JURISPRUDENCIA EN EL DERECHO INTERNACIONAL GENERAL Y EL VALOR E IMPACTO DE LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y EL TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS.....	545
Humberto Nogueira Alcalá	
DIÁLOGOS À DERIVA: O CASO LUCIEN IKILI RASHIDI C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA E OUTROS E O ESVAZIAMENTO DA CORTE AFRICANA.....	568
Marcus Vinicius Porcaro Nunes Schubert e Catarina Mendes Valente Ramos	
II. PARTE ESPECIAL.....	590
6. POVOS INDÍGENAS E TRANSFORMAÇÃO	591
HERMENÉUTICAS DEL DERECHO HUMANO A LA IDENTIDAD CULTURAL EN LA JURISPRUDENCIA INTERAMERICANA, UN ANÁLISIS COMPARADO A LA LUZ DEL ICCAL.....	593
Juan Jorge Faundes e Paloma Buendía Molina	
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E O DIREITO INDÍGENA BRASILEIRO: OS IMPACTOS DA DECISÃO DO CASO POVO XUKURU VERSUS BRASIL NA JURISPRUDÊNCIA E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL.....	622
Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega, Maria Eduarda Matos de Paffer e Anne Heloise Barbosa do Nascimento	
OS PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE TERRAS INDÍGENAS E A ADOÇÃO DA TEORIA DO INDIGENATO.....	648
Eduardo Augusto Salomão Cambi, Elisângela Padilha e Pedro Gustavo Mantoan Rorato	
7. GRUPOS VULNERÁVEIS E TRANSFORMAÇÃO	664
IUS CONSTITUCIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE FIXAÇÃO DE STANDARDS PROTETIVOS AOS DIREITOS DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	666
Mônia Clarissa Hennig Leal e Eliziane Fardin de Vargas	

A EFICÁCIA DA NORMA QUE OUSOU FALAR SEU NOME: OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA COMO POTÊNCIA DENSIFICADORA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA	687
Tiago Benício Trentini e Luiz Magno Bastos Jr	
A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS LGBTI: CONSTRUINDO UM IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE BASEADO NA DIVERSIDADE	715
João Pedro Rodrigues Nascimento, Tiago Fuchs Marino e Luciani Coimbra de Carvalho	
LA VIOLENCIA INTRAFAMILIAR EN CONTEXTOS DE COVID-19: REALIDADES DEL AMPARO INSTITUCIONAL A SUJETOS DE ESPECIAL PROTECCIÓN EN ESCENARIOS DE EMERGÊNCIA	737
Víctor Julián Moreno Mosquera, John Fernando Restrepo Tamayo e Olga Cecilia Restrepo-Yepes	
O CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA PARA A CONSTRUÇÃO DE PARÂMETROS MIGRATÓRIOS LATINO-AMERICANOS	757
Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff e Bianca Guimarães Silva	
DIREITOS HUMANOS E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: O TRANSCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NA ADPF Nº 347	783
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e André Giovane de Castro	
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: AS CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O BRASIL PARA O FORTALECIMENTO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR	802
Emerson Victor Hugo Costa de Sá, Sílvia Maria da Silveira Loureiro e Jamilly Izabela de Brito Silva	
8. DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E TRANSFORMAÇÃO	823
DIÁLOGOS MULTIATOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS STANDARDS INTERAMERICANOS SOBRE PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS	825
Ana Carolina Lopes Olsen e Anna Luisa Walter Santana	
O ENVOLVIMENTO DE EMPRESAS EM VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E OS IMPACTOS DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA.....	856
Patricia Almeida de Moraes e Marcella Oldenburg Almeida Britto	
III. OUTRAS PERSPECTIVAS SOBRE TRANSFORMAÇÃO	871
PLURALISMO JURÍDICO E DEMOCRACIA COMUNITÁRIA: DISCUSSÕES TEÓRICAS SOBRE DESCOLONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL NA BOLÍVIA.....	873
Débora Ferrazzo e Antonio Carlos Wolkmer	
INTERCULTURALIDADE, PLURINACIONALIDADE E PLURALISMO NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA: EXPOENTES PRINCIPIOLÓGICOS DO ESTADO PLURINACIONAL	897
Denise Tatiane Girardon dos Santos	

IUS COMMUNE: ENTRE O PLURALISMO JURISDICCIONAL DIALÓGICO E A ADOÇÃO DE NORMAS ALTERATIVAS	917
Ana Maria D'Ávila Lopes	

Trabalho escravo contemporâneo: as contribuições do diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Brasil para o fortalecimento da dignidade do trabalhador*

* Recebido em 29/05/2021

Aprovado em 07/10/2021

** Doutorando em Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito do Estado, pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Auditor Fiscal do Trabalho. Desenvolve atividades de pesquisa no Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos na Amazônia" (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/4111352123412110), no Grupo de Pesquisa "Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas" (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/5232633034974997) e no Grupo de Pesquisa "Emprego, Subemprego e Políticas Públicas na Amazônia" (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7396298534363392).
E-mail: emersonvictor.sa@gmail.com.

*** Doutora em Direito (área de concentração em Teoria do Estado e Direito Constitucional) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Atua como professora do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (ED/UEA), nas áreas de Direito Constitucional e Direito Internacional. Coordena atividades de pesquisa e extensão na Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da ED/UEA. É graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), possui especialização em Direito Processual pelo Instituto Superior de Administração e Economia da Amazônia/Fundação Getúlio Vargas e Mestrado em Direito e Estado pela Universidade de Brasília (UnB).
E-mail: silviamsloureiro@gmail.com.

**** Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Colabora com os trabalhos desenvolvidos pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental (CDHDA-UEA) e participa do Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos na Amazônia". É graduada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas, com Habilitação em Direito Internacional. Possui Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Direito Processual Civil e em Direito Público, ambas pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). É servidora do Ministério Público do Estado do Amazonas.
E-mail: jamilly.izabela@gmail.com.

Contemporary slave labor: the contributions of the dialogue between the Inter-American Human Rights System and Brazil to strengthen the worker dignity

Emerson Victor Hugo Costa de Sá**

Sílvia Maria da Silveira Loureiro***

Jamilly Izabela de Brito Silva****

Resumo

Trata-se de pesquisa original que estuda como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos contribuiu para a ampliação do conceito legal de trabalho escravo e para a atualização conceitual do termo *escravidão* à luz da interpretação do artigo 6, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Utiliza-se o método de estudo de caso para observar o processo dinâmico de retroalimentação decorrente da interação entre o Sistema Interamericano e o ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se do estudo do caso José Pereira, perante a Comissão Interamericana, para a verificação do impacto dos compromissos assumidos na mudança do tipo penal de *redução a condição análoga à de escravo*, pela Lei n. 10.803/2003. Em seguida, no exame do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a Corte Interamericana constata o cenário de persistente violação de direitos humanos quanto ao trabalho digno. No contexto desse segundo caso, a pesquisa destaca a atualização do conceito de escravidão, que se constitui em norma convencional interpretada, e o diálogo entre a Corte Interamericana e a jurisprudência nacional, em particular do Supremo Tribunal Federal, para a aplicação da norma mais favorável à proteção do ser humano. Por fim, buscam-se, na construção de um *ius constitutionale commune* latino-americano, caminhos de resistência às ofensivas tendentes à redução do conceito brasileiro de trabalho escravo. Conclui-se que o diálogo entre as Cortes interamericana e brasileira, em um processo de interamericanização de dupla via, garante o não retrocesso em direitos humanos e funciona como barreira jurídica de contenção da revisão conceitual inconveniente almejada.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo; Caso José Pereira; Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde; *Ius Constitutionale Commune* latino-americano; Diálogos institucionais.

Abstract

This is an original research that studies how the Inter-American Human Rights System contributed to the expansion of the legal concept of slave labor and to the conceptual update of the term slavery in the light of the interpretation of Article 6 of the American Convention on Human Rights. The case study method is used to observe the dynamic feedback process resulting from the interaction between the Inter-American System and the Brazilian legal system. The study starts with the José Pereira case, before the Inter-American Commission, to verify the impact of the commitments to change the penal type of reduction to a condition analogous to that of a slave, by Law n. 10,803/2003. Then, in Fazenda Brasil Verde Workers Case, the Inter-American Court found the scenario of persistent violation of human rights in relation to decent work. In the context of this second case, the survey highlights the updating of the concept of slavery, which constitutes an interpreted conventional rule and the dialogue between the Inter-American Court and national jurisprudence, particularly the Federal Supreme Court, for the application of the rule more favorable to the protection of human beings. Finally, the construction of a Latin American *Ius Constitutionale Commune* seeks ways of resisting offensives aimed at reducing the Brazilian concept of slave labor. In conclusion, the dialogue between the inter-American and Brazilian courts, in a double-track process of inter-Americanization, guarantees the non-setback in human rights and functions as a legal barrier to contain the desired unconventional conceptual review.

Keywords: Contemporary slave labor; José Pereira case; Brasil Verde Farm workers case; Latin American *Ius Constitutionale Commune*; Institutional dialogs.

1 Introdução

O presente estudo tem como objetivo analisar como os casos brasileiros sobre trabalho escravo contemporâneo — que tramitaram perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH — contribuíram para a ampliação do conceito legal dessa prática no Brasil e para a atualização conceitual do termo *escravidão* à luz da interpretação do artigo 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH.

Por meio da utilização do método de estudo de caso, será examinado o processo dinâmico de retroalimentação ocorrido com base na interação entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o ordenamento jurídico brasileiro, quanto à conceituação do trabalho escravo contemporâneo e as repercussões jurídicas dos desfechos dos casos José Pereira e Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, tanto para o fortalecimento do combate ao trabalho escravo no país quanto para a ampliação e atualização do *corpus juris* interamericano, por força da norma convencional do artigo 6.1 da CADH interpretada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH.

Parte-se do estudo do caso José Pereira, que teve solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, e de como os compromissos assumidos pelo Brasil nesse caso influenciaram a mudança do tipo penal referente à *redução a condição análoga à de escravo*, previsto no artigo 149 do Código Penal, pela Lei n. 10.803/2003. Em seguida, ainda na primeira parte deste estudo, será examinado o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, julgado em 2016 pela Corte IDH, contextualizando-o no cenário de persistente violação de direitos humanos quanto ao trabalho digno.

A segunda parte deste estudo será dedicada à demonstração de como o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contribuiu para o fortalecimento do *corpus juris* interamericano em relação ao combate ao trabalho escravo contemporâneo em dois sentidos principais. De um lado, a atualização do conceito de escravidão realizada pela Corte Interamericana, à luz da interpretação do artigo 6 da CADH, proporcionou um ganho para o desenvolvimento jurisprudencial, não somente dos órgãos do SIDH, mas também dos demais

Estados partes da CADH, em virtude da força da norma convencional interpretada, que é fonte de direito e alicerce da construção de um *Ius Constitutionale Commune* latino-americano. De outro lado, o diálogo travado pela Corte Interamericana com a jurisprudência brasileira, e, particularmente, com o Supremo Tribunal Federal, demonstra como o avanço normativo, impulsionado pelo caso José Pereira, viabilizou a ampliação do conceito brasileiro de trabalho escravo em 2003 e serviu como base para a aplicação pelo Tribunal interamericano da norma mais favorável à proteção do ser humano, revelando-se mais uma faceta do caso em prol da construção de um *Ius Constitutionale Commune* latino-americano.

Na última parte, serão postos os desafios enfrentados para a resistência às ofensivas provenientes dos Poderes Executivo e Legislativo para a redução do conceito brasileiro de trabalho escravo contemporâneo, contemplado no artigo 149 do Código Penal, com base na modificação introduzida pela Lei n. 10.803/2003, ensejada pelo caso José Pereira. Nessa etapa, serão expostas quais são essas iniciativas em concreto e como os casos José Pereira e Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contribuem para formar uma barreira jurídica de contenção do retrocesso normativo almejado.

Em face das investidas revisionistas e reducionistas do conceito de escravidão contemporânea, aposta-se na volta ao diálogo entre as Cortes, em um autêntico processo de interamericanização de dupla via, mas, dessa vez, pela iniciativa do Supremo Tribunal Federal, com base no precedente do Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

2 O trabalho escravo contemporâneo no Brasil perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, onde foi assinada em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos serve de referência para os Estados aderentes, que se obrigaram a respeitar e assegurar o livre e pleno exercício dos direitos e liberdades ali constantes, sem qualquer discriminação (art. 1.1), e devem adotar as medidas legislativas e de outras naturezas em prol da efetividade da norma. Para assegurar o cumprimento dessas obrigações, o Pacto prevê um aparato de monitoramento e implementação¹, integrado pela CIDH² e pela Corte IDH³, que são órgãos do SIDH.

A atuação do sistema regional quanto ao combate ao trabalho escravo contemporâneo possui o Brasil no centro de dois casos paradigmáticos. O primeiro consiste no Caso José Pereira, resolvido no âmbito da

¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 141-142.

² A competência da CIDH abrange todos os Estados partes da Convenção Americana, relativamente aos direitos ali consubstanciados e alcança os Estados membros da Organização dos Estados Americanos – OEA, quanto aos direitos enumerados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948. Dentro do conjunto de competências da CIDH, há o exame das comunicações encaminhadas pelos indivíduos, grupos de pessoas ou entidades não governamentais, que transmitam denúncia de violação a direito consagrado pela CADH e tenham como responsável um Estado parte. A atuação da Comissão prescinde de qualquer manifestação expressa ou específica de aceitação da competência, por ser obrigação indissociável ao fato de ser signatário do Pacto. Exceto quanto à injustificada demora processual ou falta de garantia do devido processo legal na legislação doméstica, constitui requisito de admissibilidade da petição o prévio esgotamento dos recursos internos, em razão da regra de subsidiariedade do sistema interamericano. Paralelamente, não deve haver litispendência internacional, que significa a ausência de submissão da demanda a outra instância externa. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 145-147.

³ A Corte IDH consiste em órgão jurisdicional integrante do sistema regional, que exerce competência consultiva e contenciosa. É composta por sete juízes nacionais de Estados membros da OEA, os quais são eleitos a título pessoal pelos Estados partes da Convenção Americana. No desempenho do papel consultivo, a Corte interpreta abstratamente as disposições da CADH e dos tratados de proteção dos direitos humanos exigíveis dos Estados americanos. O prisma contencioso alberga o exercício da função judicante, dado o caráter jurisdicional da solução de controvérsias sobre a interpretação ou aplicação da Convenção. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CIDH, por meio de acordo, em 2003. O segundo corresponde ao Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, julgado pela Corte IDH em 20 de outubro de 2016. Ambos veiculam denúncias de trabalho escravo em fazendas localizadas no Pará, em razão da falta da adequada prestação da tutela jurisdicional, quanto às medidas de prevenção, combate e erradicação do trabalho escravo no território nacional⁴.

O caso perante a CIDH retratou a tentativa de José Pereira em escapar da Fazenda Espírito Santo em 1989, onde trabalhava com um companheiro, chamado de *Paraná*, que foi assassinado na fuga, e outros sessenta empregados, atraídos por falsas promessas de condições laborais dignas e boa remuneração, mas forçados a trabalhar em condições adversas. Consignou-se que o relato não refletia um caso isolado, pois, no biênio imediatamente anterior, a Comissão Pastoral da Terra – CPT teria contabilizado 37 casos de fazendas onde imperava o trabalho em condições de escravidão. As condições de trabalho afetavam, geralmente, os trabalhadores agrícolas sazonais, pessoas recrutadas por meio de promessas fraudulentas, transportadas para fazendas distantes de onde residem, obrigadas a trabalhar em condições desumanas, e retidas contra a vontade, mediante violência ou sistemas de endividamento. Muitas vítimas são agricultores pobres e analfabetos, ou sem-terra, provenientes da Região Nordeste, onde as opções de trabalho são reduzidas⁵.

No desfecho consensual do Caso José Pereira, no âmbito da CIDH, o Brasil assumiu uma série de compromissos atinentes ao combate e à busca da eliminação da prática no cenário nacional. Em 14 de outubro de 2003, celebrou-se uma reunião de trabalho, durante o 118º período ordinário de sessões da Comissão. Nesse evento, as partes apresentaram, formalmente, o acordo de solução amistosa que haviam assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2003⁶, e a CIDH o referendou. Nesse ajuste, o Estado brasileiro reconheceu, perante a comunidade internacional, a responsabilidade pelo comportamento omissivo e assumiu os compromissos de julgar e punir os responsáveis, com a determinação da competência federal para julgamento de casos análogos; arcar com as sanções pecuniárias de reparação; promover ações de prevenção; e providenciar modificações legislativas, medidas de fiscalização, penalização e conscientização social acerca do trabalho escravo.

O caso José Pereira viabilizou a mudança de postura do Brasil diante da exploração do labor humano em condições de escravidão, com impacto nos aspectos repressivo e preventivo. Do conjunto de compromissos assumidos pelo Brasil, destaca-se, como elemento central, para o presente estudo, a ampliação normativa do conceito de escravidão contemporânea. Em sua redação originária, o tipo penal do artigo 149 do Código Penal previa como conduta típica *reduzir alguém à condição análoga à de escravo*, com pena cominada em abstrato de reclusão de dois a oito anos. Com a nova redação dada pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o tipo penal passou a abranger, expressamente, as hipóteses de *jornada exaustiva* e *condições degradantes de trabalho*, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 408-409.

⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Brasília: OIT, 2010.

⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório 95/03*. Caso 11.289. Solução amistosa. José pereira. Brasil. 24 out. 2003.

Com efeito, essa alteração legal tornou expresso o conceito de trabalho escravo no ordenamento jurídico pátrio, o que possibilitou a especificação de condutas e o afastamento das críticas sobre o conteúdo aberto do tipo penal. Nos moldes da modificação legislativa promovida pela Lei n. 10.803/2003, a concepção normativa do trabalho, em condição análoga à de escravo, compreende aquela em que o trabalhador esteja submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a trabalho forçado; jornada exaustiva; condição degradante de trabalho; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; e retenção no local de trabalho pelo cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva, ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Diferentemente do que alegam os defensores da concepção restrita e anacrônica de trabalho escravo, os conceitos de jornada exaustiva e condições degradantes são objetivos e de fácil compreensão. Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. A seu turno, condição degradante decorre da negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, em especial os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde. Esses conceitos orientam a atuação da fiscalização do trabalho e estão dispostos no artigo 7º, incisos II e III, da Instrução Normativa 139, de 22 de janeiro de 2018, e no artigo 2º, incisos II e III, da Portaria 1.293, de 28 de dezembro de 2017, do extinto Ministério do Trabalho. Além disso, o Anexo Único daquela instrução normativa exemplifica as posturas mais recorrentes quanto às modalidades de configuração do ilícito.

Observa-se, então, que a materialização do delito em exame dispensa a essencialidade da ofensa à liberdade de locomoção da vítima, pois se destina, precipuamente, à tutela da dignidade humana⁷. A ocorrência de qualquer dentre as condutas típicas listadas, de modo isolado ou conjunto, resulta na configuração do crime. Logo, se for constatada tão somente a prática de jornadas exaustivas, restará materializado o delito. A mesma conclusão decorre da verificação exclusiva da existência de condições laborais degradantes, ou de alguma dentre as demais condutas típicas expressas na norma.

A alteração promovida reforçou a segurança jurídica e contribuiu para o enfrentamento ao delito de escravidão contemporânea, e o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento das ações no âmbito criminal, preservando-se a competência da Justiça Laboral quanto às questões trabalhistas. Porém, a diferença de interpretação da norma entre as searas trabalhista e penal atrai críticas, em razão das absolvições e penalidades mais brandas e da morosidade no julgamento das ações penais⁸.

Relativamente aos meios de repressão decorrentes do desfecho consensual do caso José Pereira, destaca-se a intensificação das ações de fiscalização, com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão – GEFM, em relação à então Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, do extinto Ministério do Trabalho⁹. Isso contribuiu para o resgate de mais de 55 mil trabalhadores, entre os anos de 1995 e 2020, com afastamento de pessoas da escravidão em estabelecimentos como fazendas de gado, soja, algodão, café, laranja, batata e cana-de-açúcar, mas também em carvoarias, canteiros de obras, oficinas de costura, bordéis, entre outras unidades produtivas no Brasil¹⁰.

Todavia, a persistência do quadro de violação de direitos resultou em novo acionamento do SIDH. Trata-se do Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em que se retrata um contexto no qual dezenas de

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário. RE 541627/PA. Direito Processual Penal. Recurso Extraordinário. Competência da [...]. Relator: Min. Ellen Gracie, 14 de outubro de 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14717555/recurso-extraordinario-re-541627-pa> Acesso em: 21 abr. 2021.

⁸ MESQUITA, Valena Jacob Chaves. *O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região*. Belo Horizonte: RTM, 2016.

⁹ Instituído mediante as Portarias 549 e 550, de 14 de junho de 1995, do extinto Ministério do Trabalho.

¹⁰ SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. p. 7-16.

milhares de trabalhadores são submetidos, anualmente, ao trabalho escravo, prática que encontra raízes em um quadro histórico de discriminação e exclusão social. Os indivíduos afetados consistem, sobretudo, em homens de quinze a quarenta anos de idade, afrodescendentes, originários dos estados mais pobres do país e com limitadas perspectivas laborais. São pessoas que migram para outros estados em busca de trabalho e tornam-se vítimas de escravidão contemporânea. A vulnerabilidade desse grupo decorre, ao lado de outros motivos, da insuficiência de recursos adequados e eficazes de proteção dos direitos no aspecto material; do cenário de pobreza extrema em que está inserida grande parte da população dos estados de onde provêm; da ínfima presença de instituições estatais; e da desigual distribuição de renda e da terra¹¹.

O panorama relatado nessa denúncia descreve um quadro de ameaças de morte em caso de fuga; proibição de livremente deixar o local; ausência de salário ou pagamento de remuneração ínfima; endividamento forçado; falta de habitação, alimentação, segurança e saúde dignas; além de outros problemas. Ao apreciar o caso, a CIDH identificou a prática de trabalho forçado e servidão por dívidas, formas contemporâneas de escravidão. Ademais, visualizou a responsabilidade internacional atribuível ao Brasil, em virtude da constatação de que o país se manteve omissivo diante do conhecimento da ocorrência da prática em diversos pontos do território nacional, e não adotou medidas efetivas de prevenção e resposta, além de não ter fornecido às vítimas um mecanismo judicial eficaz de proteção de direitos, punição dos responsáveis e obtenção de justa reparação pelos danos morais e materiais. Diante desse quadro, a Comissão decidiu submeter o caso à Corte IDH.

Em 20 de outubro de 2016, a Corte IDH emitiu sentença, na qual declarou o Estado internacionalmente responsável pela violação do direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, com base no artigo 6.1 da CADH, que trata da proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas, em relação aos direitos à não discriminação (artigo 1.1), ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3), à integridade pessoal (artigo 5), à liberdade pessoal (artigo 7), à proteção da honra e da dignidade (artigo 11), à circulação e residência (artigo 22) do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde¹².

Tais violações também foram declaradas em relação aos direitos da criança (artigo 19) quanto ao Sr. Antônio Francisco da Silva, por ser criança na época dos fatos. A Corte considerou a ocorrência do trabalho infantil, o que levou à responsabilização estatal pela postura omissiva diante dessa constatação, em violação ao artigo 6.1 conjugado com o artigo 19 da CADH. Ciente da grave situação de violência e escravidão, e da possibilidade de outras crianças encontrarem-se na mesma condição, o Estado deixou de adotar as medidas para eliminar a situação, de assegurar a reabilitação e a inserção social da criança, e de promover o acesso à educação básica primária e à formação profissional¹³.

Ademais, em virtude do contexto de discriminação estrutural histórica relacionada à condição econômica dos 85 trabalhadores resgatados, a Corte declarou a violação do artigo 6.1 conjugado com o artigo 1.1 da CADH. Como foi destacado no Voto Fundamentado do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, pela primeira vez, a Corte reconheceu que os fatos discriminatórios do presente caso derivaram da posição econômica, em razão da situação de pobreza das vítimas de trabalho escravo contemporâneo resgatadas da Fazenda Brasil Verde¹⁴. Por fim, nos pontos resolutivos da sentença em tela, constam, ainda, a declaração de violação das garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, quanto ao artigo 8.1 em associação ao artigo 1.1 da CADH; e do direito à proteção judicial, em relação ao artigo 25, juntamente aos artigos 1.1

¹¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório 169/11*. Caso 12.066. Admissibilidade e mérito. Fazenda Brasil Verde. Brasil. 3 nov. 2011.

¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318.

¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318.

¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318.

e 2 da CADH¹⁵.

Quanto às reparações, a Corte estabeleceu que a própria sentença constitui uma modalidade e ordenou ao Estado (i) publicar a Sentença e o correspondente resumo; (ii) reiniciar, com a devida diligência, as investigações e os processos penais sobre os fatos constatados em março de 2000, e identificar, processar e, se for o caso, sancionar os responsáveis em um prazo razoável; (iii) adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicável ao delito de direito internacional de escravidão e suas formas análogas, dentro de um prazo razoável; e (iv) pagar as quantidades fixadas na Sentença, a título de indenizações por dano moral e material.

Em seu mister jurisdicional de supervisionar o cumprimento das suas sentenças, em 22 de novembro de 2019, a Corte Interamericana emitiu Resolução pela qual se verifica que o Brasil cumpriu, parcialmente, as medidas de reparação outorgadas, conforme o quadro 1.

Quadro 1 – estado de cumprimento das medidas de reparação previstas pela Sentença do Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil

Estado do cumprimento	Medida de reparação
Total	O Estado deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação, as publicações indicadas no parágrafo 450 da Sentença, nos termos dispostos na mesma. O Estado deve pagar os montantes fixados a título de reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 495 da Sentença.
Parcial	O Estado deve pagar os montantes fixados no parágrafo 487 da Sentença, a título de indenizações por dano imaterial.
Pendente	O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará. O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da Sentença.

Fonte: elaboração própria, com base na resolução de 22 de novembro de 2019, da Corte IDH.¹⁶

Considerando-se tratar de questão de ordem pública interamericana, que supera o anseio pela obtenção da justiça, e pela relação direta com o enfoque deste estudo, destaca-se que a Corte IDH desenvolveu sua jurisprudência sobre o trabalho forçado e as formas contemporâneas de escravidão, e indicou as circunstâncias em que um Estado pode incorrer em responsabilidade internacional em casos similares, consoante a seção 3.

¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318.

¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução* de 22 de novembro de 2019 no Casos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm Acesso em: 26 maio 2021.

3 A atualização conceitual sobre trabalho escravo e o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde

Na medida em que o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs.* Brasil consiste no primeiro contencioso apreciado pela Corte Interamericana substancialmente relacionado ao descumprimento do artigo 6.1 da CADH, o Tribunal discorreu sobre o desenvolvimento da matéria no Direito Internacional, com o intuito de estabelecer o conteúdo dos conceitos de escravidão, servidão¹⁷, tráfico de pessoas¹⁸ e trabalho forçado¹⁹, todos vedados pela CADH.

Nesse sentido, a Corte assinalou o patamar de essencialidade do direito de não ser submetido à escravidão, à servidão, ao trabalho forçado ou ao tráfico de pessoas, pois, na medida em que estão compreendidos no núcleo inderrogável de direitos, não admitem suspensão em circunstância alguma, na forma do artigo 27.2 da CADH. São normas imperativas de direito internacional (*jus cogens*)²⁰ e refletem obrigações com eficácia *erga omnes*, especialmente porque o Brasil e a maioria dos Estados da região assinaram os principais tratados internacionais sobre o tema, como a Convenção sobre a Escravidão de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais compele a observância e o respeito por parte dos poderes públicos (eficácia vertical) e dos particulares (eficácia horizontal; ou diagonal, no caso de relações assimétricas, como a laboral)²¹.

Ao proceder à revisão dos dispositivos relevantes inseridos em instrumentos internacionais vinculantes e de decisões dos tribunais internacionais sobre o delito de escravidão, consignou-se que resta consolidada,

¹⁷ No tocante à servidão, a Corte entende como a obrigação de realizar trabalho em favor de outrem, imposta por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de mudar de condição. A absoluta proibição advém da Convenção Suplementar de 1956 e da codificação em subseqüentes documentos de Direito Internacional. Entendida como uma forma análoga à escravidão, essa prática deve receber idêntica proteção e comportar as mesmas obrigações que a escravidão tradicional. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. Série C, No. 318. 20 out. 2016, par. 275.

¹⁸ Na atualização conceitual do tráfico de pessoas, a Corte interpreta, de modo absoluto, a proibição do tráfico de escravos e de mulheres, que deve ser entendida de forma ampla e sujeita às definições e desenvolvimento no Direito Internacional. Os tratados e a interpretação de outros tribunais internacionais de direitos humanos esclarecem que os conceitos de tráfico de escravos e de mulheres transcendem o sentido literal, e permitem a proteção de toda pessoa traficada para submissão a variadas formas de exploração sem consentimento. O controle exercido pelos perpetradores sobre as vítimas durante o transporte ou migração com fins de exploração funciona como ponto de identidade entre as proibições de tráfico de escravos e de mulheres. Enfim, destaca como elementos comuns a existência de (i) imposição de limite à locomoção ou ao ambiente físico; (ii) controle psicológico; (iii) adoção de medidas para impedir a fuga; e (iv) trabalho forçado ou obrigatório, incluindo a prostituição. Por tais razões, a Corte IDH assevera que a expressão “tráfico de escravos e de mulheres”, presente no artigo 6.1 da CADH, deve ser interpretada de maneira ampla, para ser lida como “tráfico de pessoas”. O tráfico de escravos e de mulheres tem como fim a exploração do indivíduo; logo, à luz da interpretação mais favorável ao ser humano e do princípio *pro persona*, a Corte entende que não poderia restringir a proteção a mulheres e escravos, pois se exige a compatibilização do texto com a evolução do tráfico de seres humanos. O tráfico de pessoas, enfim, refere-se à captação, ao transporte, ao traslado, à acolhida ou à recepção de pessoas, com qualquer fim de exploração; por meio do recurso à ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder de uma situação de vulnerabilidade, ou a concessão ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, requisitos desnecessários para a caracterização quanto aos menores de dezoito anos. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. Série C, No. 318. 20 out. 2016, par. 288-290.

¹⁹ A respeito da concepção atual de trabalho forçado ou obrigatório, a Corte reafirmou a definição expressada no Caso Massacres de Ituango *vs.* Colômbia, quando designou todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de pena e para o qual não se tenha oferecido voluntariamente, de modo que existem dois elementos básicos: (i) exigência de trabalho ou serviço sob ameaça de uma pena e (ii) ausência de voluntariedade. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C No. 148.

²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença Série C, No. 318. 20 out. 2016, par. 209.

²¹ Sobre a eficácia diagonal dos direitos fundamentais: “consequentemente, esse conteúdo potestativo tão intenso desequilibra a relação empregador/trabalhador, retirando-a de uma eficácia horizontal e a colocando em um plano de eficácia diagonal dos direitos fundamentais entre particulares [...]”. CONTRERAS, Sergio Gamonal. *Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2011. p. 31.

no Direito Internacional, a absoluta e universal proibição. Ademais, expressou-se que a definição não variou substancialmente desde a Convenção Sobre a Escravidão de 1926, pois, conforme o artigo 1º deste diploma, a escravidão compreende “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem os atributos do direito de propriedade ou alguns deles”.

Em sede de atualização conceitual dos elementos da definição de escravidão, verifica-se que, desde a Convenção de 1926, o tráfico de escravos equipara-se à escravidão para efeito de proibição e eliminação. A seu turno, a Convenção Suplementar de 1956 objetivou proteger o indivíduo também quanto às instituições e práticas análogas à escravidão, como a servidão por dívidas e outros comportamentos que necessitem de proibição e de obrigações estatais a respeito do tráfico. Enfim, agrega-se à definição de escravidão o “exercício desse poder de propriedade de uma pessoa sobre a outra no âmbito do tráfico de pessoas”, tal como estabelece o artigo 7.2, “c”, do Estatuto de Roma.

A Corte ressaltou a evolução do conceito estabelecido no artigo 6 da CADH e do entendimento sobre escravidão no Direito Internacional, que não se limita mais à propriedade sobre a pessoa. Atualmente, consistem em elementos fundamentais para se definir uma situação como escravidão o *estado ou condição de um indivíduo* e o *exercício de algum dos atributos do direito de propriedade*; ou seja, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada, a ponto de anular a personalidade da vítima. O elemento *estado ou condição* refere-se à situação de direito e, de fato, sendo prescindível a existência de documento formal ou normativo para a caracterização, como no caso da escravidão *chattel*²² ou tradicional. Por sua vez, o elemento *propriedade* deve ser compreendido como *posse*; ou seja, a demonstração de controle de uma pessoa sobre a outra²³.

Com efeito, o nível de controle suficiente à configuração de um ato como escravidão abrange a perda da vontade ou a diminuição considerável da autonomia. O exercício dos atributos da propriedade deve ser entendido como o controle exercido sobre um indivíduo, que lhe restrinja ou prive, significativamente, a liberdade, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojar-se de uma pessoa²⁴, de modo que a violência, o engano e a coação podem instrumentalizar essa forma de dominação.

Segundo a Corte, a determinação de um tratamento como escravidão reclama a identificação dos atributos do direito de propriedade. Nesse exame, consideram-se os seguintes elementos: i) restrição ou controle da autonomia individual; ii) perda ou restrição da liberdade de locomoção de uma pessoa; iii) obtenção de um proveito por parte do perpetrador; iv) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância decorrente da ameaça de uso de violência ou de outras formas de coerção, temor, engano e falsas promessas; v) uso de violência física ou psicológica; vi) posição de vulnerabilidade da vítima; vii) detenção ou cativo; e viii) exploração²⁵.

Enfim, para constituir uma violação ao artigo 6.2 da CADH, a Corte observou ser necessário que a presumida violação seja atribuível a agente do Estado, por meio da participação direta ou da aquiescência quanto aos feitos. Sobre o vínculo com agentes do Estado, a Corte considera que esse critério se restringe à obrigação de respeitar a proibição do trabalho forçado, mas não subsiste essa exigência quando a violação se refere a obrigações de prevenção e garantia de um direito humano previsto na CADH. Nos casos de omissão, a ocorrência de trabalho forçado prescinde da atribuição direta a ações de agentes estatais²⁶.

²² *Chattel*, que corresponde ao estado ou condição de um indivíduo sobre o qual há o exercício de um ou mais atributos do direito de propriedade.

²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença. Série C, No. 318. 20 out. 2016, par. 259 e 268.

²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença. Série C, No. 318. 20 out. 2016, par. 271.

²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença. Série C, No. 318. 20 out. 2016, par. 259.

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Sentença. Série C, No.

Aplicando esse arcabouço conceitual diretamente aos fatos do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a Corte constatou um mecanismo de recrutamento de trabalhadores por meio de fraudes e enganos e da servidão por dívidas. Desde o adiantamento de dinheiro feito pelo *gato* até os descontos relativos à hospedagem, comida, medicamentos e outros produtos, inclusive materiais de trabalho, com a geração de uma dívida impagável com os salários irrisórios. Como agravante do contexto de *truck system*, peonagem ou barracão, os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes e a jornadas extenuantes, sob ameaça e violência²⁷. Os trabalhadores não tinham perspectiva de rompimento desse quadro, agravado pela vulnerabilidade das vítimas, na sua maioria analfabetos, provenientes de regiões distantes do país, que não conheciam os arredores e estavam submetidos a condições desumanas.

Nesse contexto, o Tribunal constatou a presença dos elementos definidores da escravidão, notadamente o exercício do controle da subjetividade obreira como manifestação do direito de propriedade, na medida em que os trabalhadores estavam submetidos ao efetivo controle dos *gatos*, gerentes, guardas armados e do proprietário. Esse comando restringia a autonomia e a liberdade individuais, sem o livre consentimento, o qual restou prejudicado pela existência de ameaças e violência física e psicológica, pressão desempenhada com o fim de explorar o trabalho forçado em condições desumanas²⁸. A Corte ressaltou, então, a falha em demonstrar a adoção de medidas específicas para prevenir a ocorrência da violação ao dever de eliminação do trabalho escravo. O descumprimento do dever de garantia apresenta-se particularmente grave, sobretudo por se tratar de cenário conhecido pelo Estado e obrigação expressamente contida no artigo 6.1 da CADH.

Se, com base no artigo 68 da CADH, o Estado brasileiro está obrigado a cumprir a decisão proferida pela Corte no caso da Fazenda Brasil Verde, não é menos certo afirmar que todos os demais Estados partes dessa convenção também estão obrigados a observar o acréscimo jurisprudencial construído pelo Tribunal, mesmo sem ser parte deste caso contencioso. Assim, a atualização conceitual trazida pela Corte Interamericana, à luz da interpretação do artigo 6 da CADH, passa a compor o *Corpus Juris* interamericano e é fonte de direito, sob o argumento de que a Corte é a intérprete última da CADH e das demais normas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Nesse sentido, cita-se o Voto inovador do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, acerca da força vinculante da norma convencional interpretada:

[...] sendo a Corte Interamericana o órgão jurisdicional internacional do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, cuja função essencial é a aplicação e interpretação da Convenção Americana, suas interpretações adquirem o mesmo grau de eficácia do texto convencional. Em outras palavras, a norma convencional que os Estados devem aplicar é o resultado da interpretação das disposições do Pacto de San José (e seus protocolos adicionais, bem como outros instrumentos internacionais). As interpretações da Corte Interamericana projetam-se em duas dimensões: (i) em conseguir sua eficácia no caso particular com efeitos subjetivos, e (ii) em estabelecer a eficácia geral com os efeitos de uma norma interpretada. Daí a lógica e a necessidade de que a decisão, além de ser notificada ao Estado Parte na controvérsia em particular, seja também “transmitida aos Estados Partes da Convenção”, para que tenham pleno conhecimento do conteúdo normativo convencional derivado da interpretação da Corte Interamericana, na qualidade de “última intérprete” do corpus juris interamericano.²⁹

No mesmo sentido, transcreve-se a passagem do recente Parecer Consultivo n. 26/2020, que confirma o acima mencionado entendimento firmado há dez anos pelo juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot:

a esse respeito, é pertinente destacar que as interpretações autorizadas emitidas por esta Corte fazem

148. 01 jul. 2006, par. 160.

²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. Série C, No. 318. 20 out. 2016, par. 303.

²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. Série C, No. 318. 20 out. 2016, par. 304.

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C No. 220.

parte do corpus iuris pertinente para fornecer conteúdo e eficácia à proteção dos direitos humanos, tanto internacional como internamente, e também são fonte de direito. Em particular, a Corte recorda que os critérios jurídicos derivados da norma convencional interpretada constituem parâmetros para o efetivo cumprimento das obrigações de direitos humanos contidas não só na Convenção, mas também na Carta da OEA, na Declaração Americana e em outros tratados e instrumentos, com ênfase particular no dever de prevenir violações dos direitos humanos.³⁰

Com o reconhecimento da força expansiva da norma convencional interpretada para os demais Estados partes da CADH, o conceito atualizado de trabalho escravo contemporâneo, desenvolvido no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, por meio da interpretação do artigo 6, passou a integrar o *Ius Constitutio-nale Commune* latino-americano.

Quanto ao outro espectro deste estudo, observa-se que a Corte IDH referendou a ampliação do conceito brasileiro de trabalho escravo, que passou a abranger, expressamente, as hipóteses de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. A alteração legislativa, promovida em 2003, aclarou as situações ensejadoras do tipo penal, que, antes, possuía redação aberta, referindo-se, no tipo penal, genericamente, à conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, sem detalhamento. A especificação teve a virtude de exprimir a amplitude dos bens jurídicos albergados pelo artigo 149 do Código Penal, de modo que a tutela não se limita ao direito de liberdade, mas alcança, precipuamente, a dignidade humana da pessoa trabalhadora. A alteração do conteúdo desse dispositivo, realizada em decorrência do acordo que pôs fim ao Caso José Pereira, serviu, portanto, de paradigma para a atualização conceitual promovida pela Corte IDH no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

Com efeito, ao enfrentar o argumento do Estado brasileiro de que a proteção interna supera o âmbito de proteção observado em nível internacional e que, por isso, não deveria ser parâmetro de controle interamericano, a Corte IDH expressou que:

[...] se um país adota normas que sejam mais protetoras à pessoa humana, como se poderia entender a proibição da escravidão no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2003, o Tribunal não poderia restringir sua análise da situação específica com base em uma norma que ofereça menos proteção³¹.

Em seguida, o Tribunal indica ser esse o espírito do artigo 29, “b”, da CADH, onde consta a previsão de que nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada no sentido de “limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados”. Essa disposição convencional demonstra a vedação de interpretação limitante do gozo e do exercício dos direitos humanos, em consonância com o Princípio *Pro Persona*, que exige a interpretação dos direitos humanos previstos na Convenção Americana à luz da norma mais protetora em relação à qual as pessoas sob sua jurisdição estão submetidas.

Nesse ponto, a Corte menciona que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal converge com o entendimento de que as situações análogas à escravidão ocorrem de maneira responsável e deixam evidente que não são meras violações à legislação trabalhista que atingem o limiar da redução à escravidão, mas, sim, violações graves, persistentes e que afetem a livre determinação da vítima³². De fato, a conceituação ampara-se na legislação penal vigente no país, em instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e na

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *La denuncia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y sus efectos sobre las obligaciones estatales en materia de derechos humanos: interpretación y alcance de los artículos 1, 2, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 y 78 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y 3.1), 17, 45, 53, 106 y 143 de la Carta de la Organización de los Estados Americanos*. Parecer consultivo OC-26/20 de 9 de noviembre de 2020. Série A No. 26.

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença. Série C, No. 318. 20 out. 2016, par. 311.

³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença. Série C, No. 318. 20 out. 2016, par. 313.

jurisprudência do STF, tal como consta no seguinte precedente firmado pelo Plenário:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.³³

Por conseguinte, a Corte IDH não considera que o argumento do Estado sobre uma proteção mais ampla oferecida pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro possa eximi-lo de sua responsabilidade diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Na verdade, essa extensão do espectro protetivo integra o patrimônio jurídico da pessoa trabalhadora, diante da aplicação do princípio *pro persona*, nesse ponto contemplado pela previsão do artigo 29, “b”, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Como explica Flávia Piovesan³⁴, em termos de construção de um *Ius Constitutionale Commune* latino-americano:

[...] o sistema interamericano revela permeabilidade e abertura ao diálogo mediante as regras interpretativas do artigo 29 da Convenção Americana, em especial as que asseguram o princípio da prevalência da norma mais benéfica, mais favorável e mais protetiva à vítima. Ressalte-se que os tratados de direitos humanos fixam parâmetros protetivos mínimos, constituindo um piso mínimo de proteção e não um teto protetivo máximo. Daí a hermenêutica dos tratados de direitos humanos endossar o princípio *pro ser humano*. Às regras interpretativas consagradas no artigo 29 da Convenção Americana, somem-se os tratados de direitos humanos do sistema global – que, por sua vez, também enunciam o princípio *pro persona* fundado na prevalência da norma mais benéfica, como ilustram o artigo 23 da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, o artigo 41 da Convenção sobre os Direitos da Criança, o artigo 16, parágrafo 2º da Convenção contra a Tortura e o artigo 4º, parágrafo 4º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Expostos os contornos sobre a atualização conceitual promovida pela Corte Interamericana quanto ao conteúdo do trabalho escravo contemporâneo e o referendo da atualização conceitual ampliada constante do artigo 149 do Código Penal brasileiro pelo julgamento em exame, cabe a análise das repercussões jurídicas a respeito da existência de diferentes propostas de redução da proteção normativa contra a submissão ao trabalho análogo ao de escravo, observadas no cenário brasileiro.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Inquérito. *Inq 3.412/AL*. Penal. Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de março de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256> Acesso em: 21 abr. 2021.

³⁴ PIOVESAN, Flávia. *Ius Constitutionale Commune* latino-americano em direitos humanos e o sistema interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017. p. 1376.

4 As tentativas de revisão reducionista do conceito de trabalho escravo contemporâneo no Brasil e as barreiras jurídicas para a contenção do retrocesso

Como visto, relativamente ao trabalho escravo contemporâneo, a tramitação do Caso José Pereira perante a CIDH teve desfecho consensual, e resultou na assunção estatal de compromissos com a eliminação da prática no cenário nacional³⁵, incluindo o julgamento e a punição dos responsáveis, com a determinação da competência federal para a apreciação de casos análogos, além de sanções pecuniárias de reparação, ações de prevenção e modificação legislativa, medidas de fiscalização, penalização e conscientização social³⁶.

Não obstante os avanços promovidos na política pública de enfrentamento à escravidão contemporânea, tornou-se evidente a intensificação do esforço político em defesa da redefinição das condutas configuradoras da exploração do trabalho escravo no país, de modo a eliminar do conceito a prática de jornada exaustiva e de condições degradantes. Esse comportamento reacionário decorreu do incômodo gerado pela atuação da fiscalização laboral em grandes propriedades, associado ao reconhecimento da possibilidade de confisco de propriedades rurais e urbanas que possuem trabalhadores submetidos à escravidão.

Com efeito, depois de quinze anos de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição n. 57A de 1999, o advento dessa modalidade de medida confiscatória decorreu da promulgação da Emenda Constitucional n. 81 de 2014, que modificou o conteúdo do artigo 243 da Constituição da República de 1988, o qual passou a conter a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas **ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei** serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (grifo nosso)

Nesse sentido, ressalta-se que, em 13 de outubro de 2017, o Governo Federal alterou o conceito de trabalho escravo contemporâneo, por meio da Portaria 1.129, do extinto Ministério do Trabalho³⁷. Tentou-se utilizar de instrumento infralegal para a revisão do conceito legalmente estabelecido de trabalho escravo e veiculação de regras prejudiciais ao enfrentamento à escravidão contemporânea por parte da fiscalização do trabalho.

Essa normativa atraiu críticas de autoridades da fiscalização, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de parcela da classe política e da sociedade civil organizada, que entenderam equivocada a tentativa de redução do conceito de trabalho escravo e de imposição de óbices à inserção e manutenção de empregadores na *lista suja*, pois significaria um retrocesso no combate ao trabalho escravo, além de ofensa à legislação pátria e internacional³⁸.

Com efeito, o teor dessa normativa revela o abuso no poder regulamentar de Ministro de Estado, con-

³⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Brasília: OIT, 2010.

³⁶ Nesse sentido, cita-se a divulgação do Cadastro de Empresas e Pessoas Autuadas por Exploração do Trabalho Escravo, a chamada *lista suja*. Instituída inicialmente pela Portaria 1.234, de 17 de novembro de 2003, o instrumento que respalda a veiculação da lista foi sucessivamente substituído pelas Portarias 540, de 15 de outubro de 2004, e depois pela Portaria Interministerial 2, de 12 de maio de 2011; Portaria Interministerial 2, de 31 de março de 2015; e, atualmente, pela Portaria Interministerial 4, de 11 de maio de 2016.

³⁷ Publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2017.

³⁸ KOŁOWSKI, Otávio. *Portaria nº 1129/2017 do Ministério do Trabalho: uma Lei Áurea às avessas*. 2017. Disponível em: <http://trabalhodigno.org/2017/10/18/portaria-no-11292017-do-ministerio-do-trabalho-uma-lei-aurea-as-avessas/>. Acesso em: 19 out. 2020.

trariamente ao disposto no artigo 87, parágrafo único, inciso II, do texto constitucional, função que deve ser desempenhada de modo secundário, sem sobreposição à lei; ou seja, em consonância com o que determina a fonte normativa primária. Sob o pretexto de regulamentar o artigo 149 do Código Penal, o documento ataca conceitos consolidados na jurisprudência e práticas nacionais e internacionais.

Logo, ao condicionar a caracterização do trabalho escravo contemporâneo à restrição da liberdade de locomoção da vítima (artigo 1º), a portaria apresenta-se manifestamente ilegal, porquanto contrária ao artigo 149 do Código Penal, e inconveniente, pois diverge da compreensão decorrente das Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, bem como da interpretação consubstanciada na sentença que promoveu a condenação do país no âmbito da Corte IDH, no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Restou evidente, na decisão da Corte IDH, que a ocorrência da escravidão laboral atualmente prescinde da limitação da liberdade de locomoção³⁹, bastando que uma pessoa exerça sobre outra, direta ou indiretamente, um dos atributos do direito de propriedade ali discriminados.

Por conseguinte, a referida normativa veicula conceitos equivocados e despidos de tecnicidade quanto aos elementos caracterizadores do trabalho escravo, notadamente as práticas de condições degradantes e de jornada exaustiva, sem harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana. Além da tentativa de redução do conceito de trabalho escravo, a portaria altera as regras e dificulta a publicação da *lista suja*, conteúdo digno de nota, mas que extrapola o escopo do presente estudo.

Como resultado da gravidade das ofensas veiculadas em seu teor, a portaria sequer permaneceu uma semana em vigor. Em 23 de outubro de 2017, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 489, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar em que suspendeu seus efeitos. Posteriormente, em 29 de dezembro de 2017, promoveu-se a revogação dessa normativa, por meio da publicação da Portaria 1.293, igualmente do extinto Ministério do Trabalho. Restabeleceu-se a concepção moderna sobre as condutas configuradoras de trabalho escravo e afastou-se a tentativa de restrição ao exercício da atividade fiscalizatória de combate à escravidão contemporânea.

Enfim, a normativa mais recente fortaleceu os órgãos de fiscalização, retomou a publicidade e divulgação da *lista suja*, e reafirmou a concepção moderna acerca das posturas configuradoras do trabalho escravo. Ademais, a regulamentação promovida pela Instrução Normativa n. 139, de 22 de janeiro de 2018, editada pela então Secretaria de Inspeção do Trabalho, permitiu a padronização dos procedimentos fiscalizatórios e previu em lista não exaustiva as situações mais frequentes na configuração da escravidão moderna, que indica aos empregadores as principais condutas a serem evitadas nas relações trabalhistas.

Além da tentativa de retrocesso examinada acima, são recorrentes as ameaças de edição de lei formal com o fim de esvaziamento do conceito de trabalho escravo, que até mesmo antecedem a edição da portaria em questão. Nesse sentido, destaca-se o Projeto de Lei do Senado – PLS n. 432/2013⁴⁰, que, com a justificativa de regulamentar o conteúdo do artigo 243 do texto constitucional, buscava flexibilizar o conceito de trabalho escravo do artigo 149 do Código Penal. Embora tenha sido arquivada ao fim da legislatura, em 21 de dezembro de 2018, as discussões a respeito do teor dessa proposta persistem, motivo pelo qual se considera importante apreciar o que visava, quanto à conceituação e às características da exploração análoga à escravidão.

Art. 1º Os imóveis rurais e urbanos, onde for identificada a exploração de trabalho escravo **diretamente pelo proprietário**, serão expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário onde foi condenado, **em sentença penal transitada em julgado**, pela prática da exploração do trabalho escravo e sem prejuízo de outras sanções previstas

³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318.

⁴⁰ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n. 432*. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizam a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895> Acesso em: 10 maio 2021.

em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins desta Lei, **considera-se trabalho escravo**: I – a submissão a **trabalho forçado**, exigido **sob ameaça de punição**, com **uso de coação**, ou que se conclui de maneira **involuntária**, ou com **restrição da liberdade pessoal**; II – o **cerceamento do uso de qualquer meio de transporte** por parte do trabalhador, **com o fim de retê-lo no local de trabalho**; III – a **manutenção de vigilância ostensiva** no local de trabalho ou a **apropriação de documentos ou objetos pessoais** do trabalhador, **com o fim de retê-lo no local de trabalho**; e IV – a **restrição**, por qualquer meio, **da locomoção** do trabalhador **em razão de dívida** contraída com empregador ou preposto.

[...]

Art. 2º A **ação expropriatória** de imóveis rurais e urbanos em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, bem como a **necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória** contra o **proprietário que explorar diretamente** o trabalho escravo.
[...] (grifo nosso).

A justificativa, que acompanha esse projeto de lei proposto por comissão mista e assinado pelo Senador Romero Jucá e pelo Deputado Candido Vaccarezza, expressa que “o fator principal na definição do contexto em que ocorre o trabalho escravo é o tolhimento da liberdade do trabalhador com o objetivo de explorar seu trabalho”. Em seguida, acrescenta que “os mecanismos atuais de fiscalização do trabalho e da criminalização mediante aplicação do Código Penal ainda não foram capazes de riscar essa vergonha de nosso mapa trabalhista” e “sempre que a exploração do trabalho escravo parece diminuir, criam-se novas modalidades mais sutis e mais dissimuladas e essa prática odiosa ressurge”.

Na verdade, essa proposta revisionista do tratamento legislativo restringe, de modo incabível, a noção de trabalho escravo às modalidades diretamente associadas à restrição da liberdade de locomoção, e promove a exclusão das práticas de jornada exaustiva e condições laborais degradantes. Na prática, a medida promoveria o retorno ao patamar legislativo anterior à modificação do conteúdo do artigo 149 do Código Penal, realizada em 2003.

Com a redução do conceito de trabalho escravo, deixariam de existir a quase totalidade dos casos de resgate no meio rural e a grande maioria das situações no meio urbano. Para se compreender o impacto da proposta, basta considerar que a série histórica, nos primeiros 25 anos de atuação do GEFM (1995-2019), aponta a existência de condição degradante como único ou algum dos motivos em 80% dos resgates em meio urbano, e em 97,8% do rural, nas ações promovidas pelas equipes especialmente dedicadas a essa função e pelas equipes de fiscalização lotadas nas unidades regionais dos estados⁴¹.

Ademais, essa mudança legislativa tornaria ineficaz o texto constitucional emendado, pois, da forma como se apresenta, contraria a defesa da aplicabilidade plena da medida confiscatória da propriedade em caso de ocorrência de exploração do trabalho escravo, tal qual se encontra atualmente legislado, e prejudica a promoção da justiça social e a intervenção na propriedade, nesses casos de grave violação e desvirtuamento da finalidade social⁴².

Outro ponto problemático da proposta corresponde à previsão de que o proprietário deve explorar *diretamente* o trabalho escravo para estar sujeito ao confisco. Essa regra contraria a realidade da apuração da maioria dos casos de exploração de trabalho escravo, em que há um terceiro, intermediador do proprietário, que administra o negócio e lida com os trabalhadores escravizados, com a ciência do principal demandante, o qual se beneficia da exploração. A exigência da exploração direta ceifaria a eficácia repressiva da norma

⁴¹ SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Trabalho escravo contemporâneo: série histórica dos 25 anos de Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no Brasil e na Amazônia Legal (1995-2019). *Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho*, Brasília, 2020. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php?journal=RevistaEnit&page=article&op=view&path%5B%5D=115> Acesso em: 21 abr. 2021.

⁴² BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. A nova redação do artigo 243 da Constituição da República e seus reflexos no combate ao trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 57-64.

penal e redundaria na inexistência de expropriação de terras usadas para o trabalho escravo⁴³.

Analisando-se a literalidade da proposta legislativa, sua aplicação geraria um efeito similar à edição da Lei Áurea, em que, apenas formalmente, se eliminou a exploração do trabalho escravo no país, sem que isso encontrasse repercussão na prática, pois a decisão não se fez acompanhar de medidas concretas para afastar as condicionantes que incidem sobre as vítimas potenciais da escravidão.

Entende-se, pois, desnecessária uma nova legislação que apresente uma concepção de trabalho escravo diferente daquela constante no artigo 149 do Código Penal. A medida confiscatória tem o potencial de fortalecer a função social da propriedade, do trabalho e da livre iniciativa, e de persuadir quem se utiliza da ilícita redução de pessoas à condição semelhante à de um escravo, a partir da possibilidade de retirada da base física utilizada para tal conduta, para que, ao menos naquele local, se evite ou dificulte a recorrência⁴⁴. Entretanto, não se tem notícia da ocorrência de expropriação do imóvel utilizado para fins de trabalho escravo, na forma do dispositivo constitucional em comento.

Com efeito, não se pode conceber como válido o desempenho da atividade laborativa que exija a prestação de serviços em condições degradantes, que despreza o piso de garantias e direitos relativos às normas fundamentais de segurança e saúde no trabalho. Também não se deve considerar como válidas jornadas intensas, repetidas e desgastantes que levem à exaustão, adoecimentos, acidentes ou mortes.

Em vez de buscar o fortalecimento do combate à exploração do trabalho escravo, a alteração do conceito promove o esvaziamento da tipificação penal. Definitivamente, não falta regulamentação, mas, sim, empenho estatal na aplicação da legislação vigente. O eventual sucesso dessa investida reducionista ocasionará o retrocesso da noção que o Brasil desenvolveu acerca do tema, notadamente como uma das repercussões jurídicas do caso José Pereira, noção referendada pela Corte IDH no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, e pode levar à declaração de descumprimento do acordo de solução amistosa perante a CIDH, firmado em 2003.

Além do aspecto formal do rompimento com o compromisso assumido perante a CIDH, a inviabilidade do discurso em defesa da redução conceitual do trabalho escravo, que afasta das condutas configuradoras a jornada exaustiva e as condições laborais degradantes, é reforçada pela sua inconveniência, a qual pode ser aferida nos três sentidos a seguir destacados.

Primeiramente, esta visão reducionista contraria a atualização conceitual promovida pela Corte IDH, no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, ao interpretar o artigo 6 da CADH à luz do arcabouço jurídico internacional sobre o tema. Em segundo lugar, afronta a expansão de conteúdo do artigo 149 do Código Penal ensejada pela atuação da CIDH e referendada como parâmetro mais favorável de proteção pela Corte IDH à luz do artigo 29, “b”, da CADH, como foi consignado na referida sentença. Em terceiro lugar, além de descumprir os parâmetros materiais emanados do julgamento da Corte IDH, em desrespeito à autoridade da norma convencional interpretada, o Estado brasileiro incorrerá na violação do artigo 26 da CADH⁴⁵ em dois aspectos principais. De um lado, o Estado brasileiro violará a cláusula de não retrocesso na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, do artigo 26⁴⁶. De outro lado, na esteira de

⁴³ BRASIL. Ministério Público Federal. *Nota técnica 2CCR/MPF nº 1, de 20 de janeiro de 2017*. O PLS 432/2013 pretende inserir no ordenamento jurídico, pela via da legislação civil, novo conceito de trabalho escravo. [...]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-conceito-trabalho-escravo> Acesso em: 5 fev. 2021.

⁴⁴ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. A nova redação do artigo 243 da Constituição da República e seus reflexos no combate ao trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 57-64.

⁴⁵ Artigo 26 – Desenvolvimento progressivo – os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

⁴⁶ Observa-se que, no parágrafo 103 deste caso, a Corte IDH afirma que “la regresividad resulta justificable cuando de derechos

sua jurisprudência mais recente⁴⁷, a Corte IDH poderá declarar o artigo 26 violado pela afronta ao direito a condições dignas de trabalho, na forma remissiva ao artigo 45, “b”, da Carta da Organização dos Estados Americanos⁴⁸.

A discussão sobre o conceito de trabalho escravo pode ganhar ainda mais evidência no cenário brasileiro, pois, em 30 de abril de 2021, a Procuradoria-Geral da República – PGR apresentou Memorial ao STF, no âmbito do Recurso Extraordinário 1.323.708/PA⁴⁹, que trata sobre essa temática. No documento, menciona-se a existência de decisões que, embora reconheçam condições inadequadas e degradantes a que são submetidos os trabalhadores rurais, deixam de imputar aos responsáveis as consequências jurídicas determinadas pelo Código Penal e pela Constituição, em ofensa à dignidade das pessoas e à liberdade de trabalho.

Em defesa da necessidade de reconhecimento da repercussão social e jurídica da controvérsia, o memorial argumenta a existência de cenário preocupante em relação ao crime de trabalho escravo. Para tanto, cita os dados levantados pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG⁵⁰, no período de 2008 a 2019, em que 2.625 réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, dos quais apenas 4,2% tiveram condenação definitiva e, de acordo com as penas aplicadas, apenas 27 condenados (1,0%) não poderiam beneficiar-se da substituição por sanções restritivas de direitos, isso se não forem alcançados pela prescrição da pretensão executória, a hipótese mais comum.

A PGR alerta que os números sinalizam um quadro de proteção deficiente ao direito fundamental ao trabalho livre e digno, tema caro ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, em relação ao qual o Estado brasileiro fora instado pelo SIDH a continuar incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os diferentes órgãos vinculados voltados ao combate à escravidão, sem admissão de retrocesso. Pede, então, que o STF “se pronuncie acerca dos parâmetros constitucionais de interpretação dos dispositivos incidentes na matéria, a fim de alcançar-se a efetiva proteção dos direitos fundamentais e humanos atingidos pelo trabalho escravo”, e requer a submissão do recurso extraordinário ao Plenário Virtual, com a finalidade de reconhecimento da repercussão geral da matéria.

Embora sejam pertinentes os motivos elencados pela PGR, o histórico recente das manifestações da Suprema Corte quanto às matérias trabalhistas justifica cuidadoso acompanhamento da questão. O risco de

económicos, sociales y culturales se trate”. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Perú*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 1 de julho de 2009. Série C No. 198.

⁴⁷ A apreciação de direitos laborais no âmbito da Corte IDH tem sido desenvolvida a partir do Caso Lagos del Campo vs. Peru. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Lagos del Campo vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C No. 340. Após este precedente, a Corte IDH pronunciou-se sobre direitos laborais nos seguintes casos: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y otros Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C No. 344; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C No. 348; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Spoltore Vs. Argentina*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 9 de junho de 2020. Série C No. 404; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020.

⁴⁸ Artigo 45. Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: [...] b) O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar.

⁴⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. *Memorial ao STF, no âmbito do Recurso Extraordinário 1.323.708/PA*. 2021. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Memorial_RE1323708_FRSLF.pdf Acesso em: 6 maio 2021.

⁵⁰ CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS. *Mapeamento das sentenças penais e civis relativas ao trabalho análogo à escravidão na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho*. 2020. p. 420. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1924> Acesso em: 6 maio 2021.

retrocesso na concepção brasileira sobre trabalho escravo contemporâneo, agora, também se encontra no âmbito jurisdicional, com possibilidade de emissão de decisão vinculante a respeito. Entretanto, espera-se que o Supremo Tribunal Federal reforce sua jurisprudência e reafirme o conceito normativo de trabalho escravo do artigo 149 do Código Penal, diferentemente das tentativas de ataque observadas nas intervenções dos Poderes Executivo e Legislativo expostas neste estudo.

5 Considerações finais

Este artigo estudou como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos contribuiu para a ampliação do conceito legal de trabalho escravo e para a atualização conceitual do termo *escravidão* à luz da interpretação do artigo 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos, visando observar, por meio de estudo de caso, o processo dinâmico de retroalimentação e interação entre o Sistema Interamericano e o ordenamento jurídico pátrio.

Na primeira parte, procedeu-se ao estudo do caso José Pereira, que tramitou perante a Comissão Interamericana, com o intuito de verificar de que modo os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no acordo de solução amistosa desse caso impactou a modificação legislativa introduzida pela Lei n. 10.803/2003, em relação à ampliação do tipo penal do artigo 149, que se referia à redução de alguém a condição análoga à de escravo em sua redação original, com ênfase na inclusão pela referida lei das práticas de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, para a configuração do delito.

Já no exame do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, estudado logo em seguida, destacou-se que a Corte Interamericana constatou um cenário de persistente violação de direitos humanos quanto ao trabalho digno. Ao fim do processamento desse caso, em 2016, houve o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado por violação, dentre outros, do artigo 6.1 da CADH e a identificação de um quadro de discriminação estrutural histórica derivada da posição econômica das vítimas, em razão da situação de pobreza. Segundo o último relatório de supervisão do cumprimento da referida sentença, a Corte IDH declarou que o Brasil, ainda, não cumpriu todas as medidas de reparação outorgadas.

É no contexto desse segundo caso que a pesquisa se dedicou, na parte seguinte, ao estudo da atualização conceitual de escravidão, empreendido pela Corte IDH com base no arcabouço do *corpus juris* internacional sobre o tema. Para o Tribunal Interamericano, configuram elementos fundamentais para se definir uma situação como escravidão o *estado ou condição de um indivíduo* e o *exercício de algum dos atributos do direito de propriedade*. Estes elementos passam a fazer parte do *Ius Constitutionale Commune* latino-americano, por força da norma convencional interpretada. Destacou-se, ainda, o diálogo entre a Corte Interamericana e a jurisprudência nacional, em particular do Supremo Tribunal Federal, para a aplicação da norma mais favorável à proteção do ser humano.

Enfim, promoveu-se a análise das tentativas de revisão do conceito normativo de escravidão, que visam à redução do espectro de abrangência da norma penal estampada no artigo 149 do Código Penal. Trata-se de movimento político que se intensificou depois da modificação do artigo 243 da Constituição, quanto à medida de expropriação da propriedade utilizada para fins de exploração de trabalho escravo.

A esse respeito, conclui-se que a redução do espectro protetivo das vítimas efetivas e potenciais da exploração da escravidão contemporânea significaria um retrocesso quanto à noção legislativa de vanguarda desenvolvida no Brasil nas últimas décadas, e retiraria do âmbito de incidência a prática de jornada exaustiva, além da condição degradante de trabalho, que corresponde à principal conduta configuradora identificada pelo órgão de fiscalização.

Com efeito, a materialização de tais investidas revisionistas e reducionistas significariam o rompimento do compromisso formal assumido pelo Estado brasileiro no desfecho amistoso do caso José Pereira perante

a CIDH. Além disso, são medidas legislativas que, se aprovadas, devem ser submetidas ao crivo do controle de convencionalidade em face dos parâmetros construídos pela Corte IDH no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, pois desrespeitam a autoridade da norma convencional interpretada.

Ademais, o artigo 26 da CADH estabelece o compromisso dos Estados membros de adotar providências no âmbito interno e mediante cooperação internacional no sentido do alcance progressivo da plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, tal como é o caso do artigo 45, “b”, em conformidade com os recursos disponíveis, tanto mediante a via legislativa quanto por outros meios apropriados. Assim, a Corte IDH reconhece, no supracitado dispositivo, uma cláusula de não retrocesso, que abrange a proteção do direito ao trabalho, passível de ter, inclusive, sua violação declarada diretamente, nos termos da recente jurisprudência interamericana, inaugurada a partir do caso *Lagos del Campo vs. Peru*.

Por fim, buscam-se, na construção de um *Ius Constitutionale Commune* latino-americano, caminhos de resistência às ofensivas tendentes à redução do conceito brasileiro de trabalho escravo e aposta-se no diálogo entre as Cortes interamericana e brasileiras, em particular com o Supremo Tribunal Federal, em um processo de interamericanização de dupla via, como garantias do não retrocesso em direitos humanos e barreira jurídica de contenção da revisão conceitual inconveniente almejada.

Referências

BRASIL. Ministério Público Federal. *Nota técnica 2CCR/MPF nº 1, de 20 de janeiro de 2017*. O PLS 432/2013 pretende inserir no ordenamento jurídico, pela via da legislação cível, novo conceito de trabalho escravo. [...]. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-conceito-trabalho-escravo> Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. *Memorial ao STF, no âmbito do Recurso Extraordinário 1.323.708/PA*. 2021. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Memorial_RE1323708_FRSLF.pdf Acesso em: 6 maio 2021.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n. 432*. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895> Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário. *RE 541627/PA*. Direito Processual Penal. Recurso Extraordinário. Competência da [...]. Relator: Min. Ellen Gracie, 14 de outubro de 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14717555/recurso-extraordinario-re-541627-pa> Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Inquérito. *Inq 3.412/AL*. Penal. Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de março de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256> Acesso em: 21 abr. 2021.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. A nova redação do artigo 243 da Constituição da República e seus reflexos no combate ao trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 57-64.

CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS. *Mapeamento das sentenças penais e civis relativas ao trabalho análogo à escravidão na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho*. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1924> Acesso em: 6 maio 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Relatório de Mérito. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf> Acesso em: 5 ago. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório 169/11*. Caso 12.066. Admissibilidade e mérito. Fazenda Brasil Verde. Brasil. 3 nov. 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório 95/03*. Caso 11.289. Solução amistosa. José pereira. Brasil. 24 out. 2003.

CONTRERAS, Sergio Gamonal. *Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2009. Série C No. 198.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C No. 220.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C No. 148.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *La denuncia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y sus efectos sobre las obligaciones estatales en materia de derechos humanos: interpretación y alcance de los artículos 1, 2, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 y 78 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y 3.l), 17, 45, 53, 106 y 143 de la Carta de la Organización de los Estados Americanos*. Parecer Consultivo OC-26/20 de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 22 de novembro de 2019 no Casos Trabajadores da Fazenda Brasil Verde*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm Acesso em: 26 maio 2021.

KOLOWSKI, Otávio. *Portaria nº 1129/2017 do Ministério do Trabalho: uma Lei Áurea às avessas*. 2017. Disponível em: <http://trabalhodigno.org/2017/10/18/portaria-no-11292017-do-ministerio-do-trabalho-uma-lei-aurea-as-avessas/> Acesso em: 19 out. 2020.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. *O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região*. Belo Horizonte: RTM, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Brasília: OIT, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Ius Constitutionale Commune latino-americano em direitos humanos e o sistema interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Trabalho escravo contemporâneo: série histórica dos 25 anos de Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no Brasil e na Amazônia Legal (1995-2019). *Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho*, Brasília,

2020. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php?journal=RevistaEnit&page=article&op=view&path%5B%5D=115> Acesso em: 21 abr. 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. *In*: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. p. 7-16.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.